



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003138/94-67

Acórdão : 203-07.187

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 109.339

Recorrente : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP


NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL – Não efetivado o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621/97, deixa-se de conhecer do recurso apresentado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003138/94-67
Acórdão : 203-07.187
Recurso : 109.339
Recorrente : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 49/87, interposto contra Decisão de Instância Singular de fls. 39/45, que considerou procedente o Lançamento de fls. 10/23, que exigia o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril de 1992 a novembro de 1994.

A empresa impugnou a autuação, alegando, em síntese, que:

- 1) está amparada pela Lei nº 3.193, de 04/07/57, com isenção tributária, e dedica-se, exclusivamente, à prestação de serviços de ensino;
- 2) conforme artigos 173 e 174 do CTN, os possíveis valores apontados pela fiscalização estão alcançados pela decadência ou prescrição; e
- 3) os números em que se baseia a autuação foram fornecidos pelo contador da empresa; que preencheu formulários em moeda diferente da corrente à época, contendo zeros em excesso.

A decisão recorrida não aceitou a preliminar de decadência, por entender que o prazo de 05 (cinco) anos começaria a fluir em 1º de janeiro de 1993 e o auto de infração é de 21/12/94.

Afastada, também, foi a prescrição alegada.

No mérito, entendeu a autoridade julgadora que a atividade de ensino não é contemplada na Lei Complementar nº 70/91 como isenta (art. 6º), bem como o Supremo Tribunal Federal já entendeu que não está imune (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal) (fls. 43).

Quanto à utilização de moedas diferentes, aponta a decisão que tal não ocorreu e que foram observados os padrões monetários próprios de cada período (fls. 49).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003138/94-67
Acórdão : 203-07.187

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando:

- 1) do processo constam lançamentos reflexos do Imposto de Renda, vez que no Processo nº 10805.003136/94-31 se exigia os mesmos exercícios e valores de faturamento, tendo sido objeto de julgamento pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 103-18.452, de 18/03/97;
- 2) informa a recorrente que existe ainda o Processo nº 10805.003139/94-20, referente ao PIS, também já julgado improcedente pela Decisão nº 11.175/03/GD;
- 3) no mérito, defende a imunidade constitucional, que entende atingir a atividade de ensino que desenvolve, conforme artigos 150, VI, "c", da Constituição Federal;
- 4) considera ilegal o arbitramento efetuado; e
- 5) solicita seja reconhecida a imunidade e que, em face dos acórdãos referidos, seja cancelada a autuação, em razão de ter sido considerado ilegal o arbitramento efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003138/94-67
Acórdão : 203-07.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

A recorrente, cientificada, em 16/07/98, da decisão de instância singular, não fez a depósito recursal previsto na Medida Provisória nº1.621/97.

Sendo o depósito condição indispensável para o segmento do recurso, não pode o mesmo ser apreciado por este Conselho de Contribuintes.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES